



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PL 355, de 2020, que "altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro", além de avaliação acerca de sua pertinência e impacto.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 355, de 2020, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *altera os artigos 70 e 72 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Minas; o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; e o art. 2º da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro.*

A matéria busca uniformizar o conceito aplicável a minerais garimpáveis, afastando o critério da natureza do depósito mineral como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. Como resultado, tornam-se desnecessários os trabalhos prévios de pesquisa para se realizar a lavra.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O PL é constituído de quatro artigos. O **art. 1º** altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), em seus arts. 70, I, e 72, III. No primeiro, flexibiliza o entendimento legal sobre a atividade de garimpagem, atualizando o conceito de instrumentos e de organização do trabalho, para abarcar não só o trabalho individual mas também a atividade sob a forma cooperativa, desde que de pequena e média escala. No segundo, que trata da caracterização da garimpagem, elastece também a disposição, antes aplicada somente ao trabalhador individual, para incluir também a atividade sob a forma cooperativa, desde que de pequena e média escala.

O art. 2º altera o art. 10, §1º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para também alargar o entendimento de garimpagem, excluindo da lei a disposição que prevê a exploração, como garimpagem, apenas das camadas mais superficiais do solo – a exploração que decorre de tipos de solo sob as formas “aluvionar, eluvionar e coluvial”. Com o PL, a atividade de garimpagem não fica restrita, pois, a essas camadas superficiais do solo.

O art. 3º altera a Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008, conhecida como Estatuto do Garimpeiro, em seu art. 2º, III, que dispõe sobre o termo garimpagem, excluindo, tal como no dispositivo anterior, limites quanto às formas “aluvionar, eluvionar e coluvial” de garimpagem.

O art. 4º trata do início do prazo de vigência da lei.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 18 de fevereiro de 2020, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XXV, que compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Adicionalmente, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos a minas e recursos geológicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois, não há o que se opor ao PL nº 355, de 2020, considerando o que foi acima exposto e ainda que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, compreende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico, e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é a adequada.

Quanto ao mérito, o PL em tela visa à uniformização do conceito aplicável a minerais garimpáveis, alterando o critério da natureza do depósito como principal parâmetro para definição do mineral garimpável. O objetivo do ajuste legal é o de dispensar os trabalhos prévios de pesquisa com a intenção de se explorar uma lavra. Nesse contexto, importa definir parâmetros balizadores para o estabelecimento de critérios técnicos a serem utilizados pela Agência Nacional de Mineração – ANM para regular a exploração mineral. Ademais, o PL visa à inserção da modalidade associativa na garimpagem, a fim de fortalecer a atividade por intermédio da organização da atividade, motivo perseguido por agentes econômicos integrantes de diferentes segmentos da atividade mineral. Portanto, pode-se dizer que há méritos na proposta ora analisada.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 355, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

